



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3522/2026

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, do Município de Santo Antônio do Sudoeste, extingue o Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA, revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.113, de 7 de março de 2023, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA

CAPÍTULO I

Da Criação e das Competências

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Santo Antônio do Sudoeste, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura da Administração Municipal, com atribuições de formulação, acompanhamento, fiscalização e controle social das políticas públicas de saneamento básico e ambiental, bem como do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, instituído por esta Lei.

Art. 2.º Compete ao CMSBA:

I – participar da formulação da política municipal de saneamento básico e ambiental, acompanhar sua execução e propor ajustes ao Poder Executivo;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

II – apreciar e emitir parecer sobre os planos de saneamento básico e ambiental e os planos diretores setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana e resíduos sólidos;

III – apreciar e emitir parecer sobre os planos plurianuais e as propostas orçamentárias anuais afetos ao saneamento básico e ambiental;

IV – requisitar ao Poder Executivo Municipal e ao prestador dos serviços de saneamento básico informações, documentos e relatórios necessários ao exercício de suas atribuições;

V – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas e obrigações fixadas nos contratos de concessão ou de programa com prestadores dos serviços de saneamento básico, apreciando os relatórios periódicos por eles apresentados;

VI – emitir parecer sobre minutas de contratos de concessão e de programa e sobre propostas de alteração contratual que afetem a prestação dos serviços de saneamento básico no Município;

VII – estabelecer as diretrizes e os mecanismos de orientação, acompanhamento, fiscalização e controle do FMSBA;

VIII – aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAR do FMSBA e suas revisões, antes do início de cada exercício financeiro;

IX – receber e apreciar relatórios periódicos de execução do FMSBA, aprovar suas contas anuais e recomendar, quando necessário, medidas corretivas ao órgão de gestão administrativa;

X – em casos de despesas emergenciais, o administrador do FMSBA poderá autorizar despesas imediatas, dispensadas as formalidades ordinárias previstas nesta Lei, devendo submeter a prestação de contas ao CMSBA;

XI – promover audiências públicas e consultas à população sobre matérias de sua competência, assegurando a participação social nas decisões afetas ao saneamento básico e ambiental do Município;

XII – receber e apreciar denúncias e reclamações relativas à prestação dos serviços de saneamento básico e ambiental, encaminhando-as, com parecer, ao órgão ou autoridade competente;

XIII – elaborar e publicar relatório anual de suas atividades;

XIV – elaborar, aprovar e reformar seu Regimento Interno.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 3.º O CMSBA é composto por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – representantes do Poder Público Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal responsável pelo saneamento básico, que o presidirá;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente;

d) um representante da Secretaria Municipal responsável pelo planejamento e finanças;

II – representante do prestador dos serviços de saneamento básico:

a) um representante da concessionária dos serviços de saneamento básico do Município;

III – representantes da sociedade civil, ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico:

a) um representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

b) um representante do setor produtivo, comercial ou industrial local, indicado por entidade representativa da categoria;

c) um representante de associação comunitária, de moradores ou de agricultores com atuação no Município.

§ 1.º A participação de representantes da sociedade civil, nos termos do inciso III, é obrigatória e deve corresponder a pelo menos um terço do total de membros do CMSBA com direito a voto.

§ 2.º Os representantes previstos nos incisos II e III serão indicados pelas respectivas entidades, mediante edital público convocado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3.º Na hipótese de não haver indicação no prazo estipulado no edital, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará o representante em livre escolha, sendo-lhe



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

vedada a indicação de servidor público municipal para as vagas reservadas à sociedade civil.

§ 4.º Para cada membro titular será designado um suplente, que o substituirá nas ausências e impedimentos e assumirá o mandato em caso de vacância.

§ 5.º Perderá o mandato o membro titular que, sem justificativa, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de doze meses, sendo sua vaga assumida pelo respectivo suplente, que concluirá o mandato.

Art. 4.º Os membros do CMSBA e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com indicação nominal de cada titular e suplente.

Art. 5.º O mandato dos membros do CMSBA é de dois anos, admitida a recondução por igual período, vedada a recondução por mais de dois mandatos consecutivos.

Parágrafo único. A renovação de mandatos deve observar a alternância entre representantes, de modo a preservar a pluralidade da composição do Conselho.

Art. 6.º A função de conselheiro é de relevante interesse público, não sendo remunerada, vedado o pagamento de qualquer vantagem ou benefício a título de participação nas reuniões.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 7.º O CMSBA reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1.º As reuniões do CMSBA são públicas, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, exigida a presença de, no mínimo, metade mais um dos conselheiros.

§ 2.º As atas das reuniões serão lavradas e publicadas no Diário Oficial do Município ou em meio equivalente de divulgação oficial.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8.º O Município fornecerá ao CMSBA o suporte administrativo, técnico e de infraestrutura necessário ao seu regular funcionamento, sem ônus para os conselheiros.

TÍTULO II

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza e Finalidade

Art. 9.º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Santo Antônio do Sudoeste, fundo especial de natureza contábil, nos termos do art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de custear ações destinadas à universalização e ao aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico cuja execução seja de competência do Município e não constitua obrigação contratual do prestador, em conformidade com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental.

Parágrafo único. São finalidades específicas do FMSBA:

I – captar e destinar recursos financeiros destinados às ações de saneamento básico e ambiental no Município de Santo Antônio do Sudoeste;

II – garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a Caixa Econômica Federal ou com outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

III – garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no Município de Santo Antônio do Sudoeste;

IV – cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

V – financiar diretamente ações de investimento em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

Art. 10. A gestão administrativa do FMSBA será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através do seu gestor, por meio de sua unidade financeira e contábil, sob orientação e fiscalização do CMSBA, na forma do inciso VII do art. 2.º desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Receitas

Art. 11. As receitas do FMSBA poderão ser constituídas por:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – repasses do prestador dos serviços de saneamento básico, nos termos definidos no contrato de concessão ou de programa, em percentual incidente sobre a receita operacional líquida dos serviços prestados no Município;

III – receitas vinculadas a taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

IV – contribuição de melhoria relativa à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

V – multas decorrentes de infrações à legislação de saneamento básico e de posturas municipais pertinentes;

VI – transferências voluntárias de entes da Federação, subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, destinadas a ações de saneamento básico no Município;

VII – retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados com recursos do FMSBA;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

§ 1.º As receitas líquidas do FMSBA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome do próprio Fundo, inscrito no respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º As disponibilidades de recursos do FMSBA, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamento, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o respectivo plano de aplicação.

§ 3.º O saldo financeiro do FMSBA, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4.º O orçamento do FMSBA integrará o orçamento do Município de Santo Antônio do Sudoeste e sua contabilidade será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da execução orçamentária.

§ 5.º Constituem passivos do FMSBA as obrigações de qualquer natureza assumidas para a execução dos programas e ações de saneamento básico previstos no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III

Da Governança

Art. 12. O FMSBA será gerido de acordo com o Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAR, elaborado pelo órgão de gestão administrativa e submetido ao CMSBA para aprovação prévia ao início de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O PAR definirá as prioridades de investimento e as ações a serem executadas, em consonância com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental, e somente poderá ser revisto mediante nova aprovação do CMSBA.

Art. 13. As despesas não previstas no PAR poderão ser realizadas mediante deliberação prévia do CMSBA.

Parágrafo único. Em situações de urgência devidamente justificadas, as despesas extraordinárias poderão ser realizadas antes da deliberação, devendo o CMSBA ser convocado para ratificação na reunião ordinária subsequente.

Art. 14. O órgão de gestão administrativa submeterá ao CMSBA relatórios periódicos sobre a execução financeira e física do FMSBA, podendo o CMSBA, a



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

qualquer tempo, requisitar informações, documentos e esclarecimentos relativos à gestão do Fundo.

Parágrafo único. O PAR, os relatórios de execução e as demonstrações anuais do FMSBA serão publicados no portal de transparência do Município.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 15. É vedada a utilização de recursos do FMSBA para:

I – o pagamento de despesas correntes ou a cobertura de déficits orçamentários de quaisquer órgãos e entidades do Município;

II – a execução de obras e outras intervenções urbanas que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico em montante superior à participação proporcional desses serviços nos respectivos investimentos.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Fica extinto o Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA, criado pela Lei Municipal nº 3.113, de 7 de março de 2023.

§ 1.º O FMSBA sucede o FUMASA em seus saldos financeiros, direitos e obrigações, transferindo-se os recursos existentes na conta bancária vinculada ao fundo extinto para a conta especial de que trata o § 1.º do art. 11 desta Lei.

§ 2.º A unidade financeira e contábil do Município promoverá os registros orçamentários, contábeis e patrimoniais necessários à extinção do FUMASA e ao encerramento da respectiva conta bancária.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais especiais necessários à inclusão do FMSBA na lei orçamentária em vigor, observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.113, de 7 de março de 2023, que cria o Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná,
em 14 de julho de 2026.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ

Prefeito Municipal